



**PROJETO DE LEI N.º 06 /2026.**

Recebi em:	<u>22/01/26</u>
<u>Assinatura</u>	

Atualiza o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Municipal instituído pela Lei Municipal n.º 584/2009, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO – RN**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o Ministério da Educação editou a Medida Provisória n.º 1.334, de 21 de janeiro de 2026, reajustando o valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica definido pela diferença do VAAF – Valor aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano, considerando os anos anteriores, conforme se observa a seguir:

→ PISO FUNDEB 2025 = R\$ 4.867,77

→ PISO FUNDEB 2026 = R\$ 5.130,63

→ Diferença percentual para atualização do piso em 2026 = 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento).

→ Os valores acima são estabelecidos para 40 horas semanais. Caso a legislação preveja carga horária de 30 horas semanais, o valor será proporcional.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º. –** O Piso Salarial dos Profissionais da Educação Básica Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 0584/2009, a partir de 1.º (primeiro) de janeiro de 2026, será reajustado em 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento), na



carreira inicial, cujos valores expressos, com as devidas progressões de níveis e promoções horizontais, encontram-se gravados na Tabela I – Anexa.

**§1.º** – As progressões de níveis incidem em 20% (vinte por cento) de um nível para outro, conforme preconiza o art. 27, §1.º da Lei Municipal n.º 0584/2009.

**§ 2.º** – As promoções horizontais se dão em dez classes, com base de cálculo de 2% (dois inteiros por cento) de uma classe para outra, conforme preconiza o art. 27, §§2.º e 3.º da Lei Municipal n.º 0584/2009.

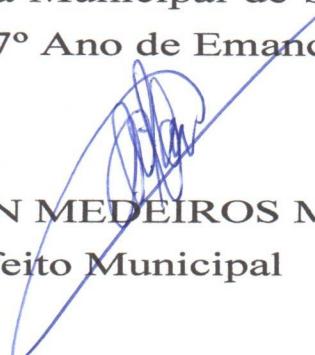
**Art. 2.º** - O valor nominal do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Município para o nível PEM 1, Classe A, para trinta horas semanais será de R\$ 3.847,97 (três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), escalonando conforme os critérios e percentuais expressos nos §§1.º e 2.º do art. 1.º desta Lei.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Municipal vigente.

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro do corrente ano.

**Art. 5.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de São Fernando – RN,  
22 de janeiro de 2026. 67º Ano de Emancipação Política.

  
**GENILSON MEDEIROS MAIA**  
Prefeito Municipal

**TABELA I**  
**VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO-RN**

		PROVIMENTO EFETIVO										
CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS DE TITULAÇÃO										
		CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PEM I	A	3.847,97	3.924,93	4.003,43	4.083,50	4.165,17	4.248,47	4.333,44	4.420,11	4.508,51	4.598,68	MAGISTÉRIO
PEM II	B	4.617,56	4.709,92	4.804,11	4.900,20	4.998,20	5.098,16	5.200,13	5.304,13	5.410,21	5.518,42	LICENCIATURA PLENA
PEM III	C	5.541,08	5.651,90	5.762,72	5.877,97	5.995,53	6.115,44	6.237,75	6.362,51	6.489,76	6.619,55	ESPECIALIZAÇÃO
PEM IV	D	6.649,29	6.782,28	6.917,92	7.056,28	7.197,41	7.341,36	7.488,18	7.637,95	7.790,71	7.946,52	MESTRADO
PEM V	E	7.979,15	8.138,73	8.301,51	8.467,54	8.636,89	8.809,63	8.985,82	9.165,54	9.348,85	9.535,82	DOUTORADO

**PROFESSORES**

  
 Genilson Medeiros Maia  
 Prefeito Municipal  
 CPF: 455.474.244-04

  
 Neutelário

40 horas	5.130,63
30 horas	3.847,97

**APROVADO em Junho discussão**

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a(s) competente (s) Comissão (ões) Sala das Sessões, 01 / 06

Neutelário

  
 Secretário

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/01/2026 | Edição: 15 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.334, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Regulamenta o art. 212-A,*caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A,*caput*, inciso XII, da Constituição." (NR)

"Art. 4º A implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, aquelas previstas no art. 212-A,*caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas "a" e "b", da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo." (NR)

"Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.



§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

I - os § 1º e § 2º do art. 4º; e

II - o parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Camilo Sobreira de Santana*

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

